



Número: **0901571-85.2024.8.10.0001**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **Plantão Judicial Cível de 1º grau da Comarca da Ilha**

Última distribuição : **24/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Lei de Imprensa, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		PAULO VICTOR MELO DUARTE (REQUERENTE)	
RAYANE BARBOSA DUARTE (ADVOGADO)		YURI DOS SANTOS ALMEIDA (REQUERIDO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13774 6362	24/12/2024 17:50	Decisão	Decisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL

Autos Processuais: 0901571-85.2024.8.10.0001

Autor(a): PAULO VICTOR MELO DUARTE

Adv.: Advogado do(a) AUTOR(a): RAYANE BARBOSA DUARTE - OAB MA17076

Réu(s): YURI DOS SANTOS ALMEIDA

DECISÃO

A parte autora ajuizou petição cível alegando, em resumo, que: a) a parte ré publicou em seu blog, no dia 20/12/2024, matéria difamatória acusando a parte autora da prática de crimes; b) a matéria foi replicada e ganhou ampla divulgação nas redes sociais, sobretudo no whatsapp; c) o conteúdo veiculado atenta diretamente contra a honra e a dignidade da parte autora, contendo acusações que tramitam em segredo de justiça; d) em razão da exposição e da difamação, a reputação da parte autora foi afetada, bem como sua estabilidade emocional e o exercício de suas funções públicas, visto que é Presidente da Câmara Municipal de São Luís; e) a matéria não apresenta apuração rigorosa e a parte ré não buscou ouvir a parte autora para esclarecer os fatos, tampouco o Presidente da Câmara Municipal, sequer o Juiz que deferiu os mandados; f) a parte autora teve sua imagem e sua honra atingidas pela publicação, pela parte ré, de informações inverídicas, que já lhe causaram danos morais e materiais.

Juntou documentos pessoais e a procuração outorgada ao causídico. Ao final, requereu liminarmente a concessão de tutela de urgência para que fosse retirada do ar a matéria.

É o que cabia relatar. **Decido.**

A tutela de urgência, seja ela cautelar ou antecipada, deve, para alcançar a satisfação do direito material, demonstrar a concorrência dos requisitos de



probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

O Código de Processo Civil estabelece, como regra geral, a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário. Tal princípio, contudo, não é absoluto, encontrando limitações nos casos protegidos por sigredo de justiça, conforme previsto no art. 11 do CPC. A própria lei processual define, taxativamente, as hipóteses em que o sigilo se impõe, buscando resguardar interesses que se sobrepõem à publicidade dos atos processuais. O art. 189 do CPC, nesse sentido, elenca as seguintes situações:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em sigredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

No caso em tela, a matéria jornalística publicada, mesmo considerando o caráter público da parte autora, extrapola os limites da liberdade de imprensa e de expressão. Isso porque a publicação divulgou informações sigilosas de uma investigação em curso, prejudicando não apenas a imagem e a honra da parte autora, mas também a própria atividade jurisdicional, ao expor dados que deveriam ser preservados em sigredo de justiça. Ademais, a matéria associa a parte autora à prática de ilícitos ainda em fase de apuração, configurando uma indevida antecipação de juízo e potencial dano à sua reputação.

A jurisprudência, em casos análogos, tem se posicionado no sentido de determinar a retirada de conteúdo da internet quando a divulgação de informações, mesmo referentes a pessoas públicas, viola o direito à intimidade, à honra e à imagem, ou quando compromete o sigilo de investigações.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] NÃO SE PODE AFIRMAR QUE A CONDUTA DA ORA AGRAVANTE, EDITORA GLOBO S/A, NOS MOLDES DA INFORMAÇÃO CONSTANTE DA REVISTA "QUEM", VAI AO



ENCONTRO DO INTERESSE PÚBLICO DE ACESSO À INFORMAÇÃO - QUE NÃO É ABSOLUTO, COMO JÁ AFIRMADO -, UMA VEZ QUE IMPORTA UMA EXPOSIÇÃO ABSOLUTAMENTE DESNECESSÁRIA DA INTIMIDADE E DA PRIVACIDADE DA VÍTIMA, [...] A UMA PORQUE, EM SE TRATANDO DE CRIME SEXUAL, **O PROCESSO TRAMITA SOB SEGREDO DE JUSTIÇA, O QUE DE PLANO IMPEDE O ACESSO PÚBLICO E IRRESTRITO AO CONTEÚDO DO PROCESSO, E A DUAS PORQUE NÃO HÁ QUE SE ADMITIR A CONDENAÇÃO PREMATURA DE UMA PESSOA OU A OCORRÊNCIA DO REFERIDO CRIME, [...] A NOTÍCIA DO SUPOSTO FATO E DO PROCESSO NÃO AUTORIZA A EXPOSIÇÃO PÚBLICA DAQUELE QUE TEM EM SEU FAVOR A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, NOTADAMENTE ATÉ QUE SEJAM APURADOS OS FATOS ADEQUADAMENTE. [...]** (TJ-RJ - AI: 00259839320238190000 202300236008, Relator: Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 05/10/2023, SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA) (grifado).

No presente caso, a probabilidade do direito da parte autora está evidenciada pela divulgação indevida de informações sigilosas e pela associação precipitada da prática de ilícitos. O perigo de dano, por sua vez, reside no potencial prejuízo à reputação da parte autora, que ocupa cargo público relevante, e na possível interferência no regular andamento da investigação.

Por tais razões, **ACOLHO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de determinar à parte ré, **YURI DOS SANTOS ALMEIDA**, retire do ar a matéria indicada na petição inicial (<https://atual7.com/noticias/politica/2024/12/gaeco-pediu-prisao-de-paulo-victor-mas-vara-dos-crimes-organizados-autorizou-apenas-buscas-afastamento-de-sigilo-e-sequestro-de-bens/>), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intime-se. Cumpra-se.

Sirva o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO/CARTA para cumprimento.

São Luís, data de assinatura no sistema.

FERDINANDO MARCO GOMES SEREJO SOUSA



Juiz de Direito Auxiliar
Respondendo pelo Plantão Cível
Comarca da Ilha de São Luís

